

**REGULAMENTO DOS  
MERCADOS MUNICIPAIS  
DE VILA NOVA DE GAIA**



Município de V. N. Gaia

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

Com a publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, cujo artigo 17º impõe a adequação dos regulamentos municipais em vigor com o novo regime geral das autarquias locais, o qual vem consagrar diversos princípios que constituem, na senda da doutrina e jurisprudência, a estrutura matricial de qualquer relação jurídico-tributária.

Respeitando-se a sistematização regulamentar adoptada pelos Órgãos Autárquicos em 2006, deu-se cumprimento às novas exigências criadas pelo novo regime financeiro das autarquias locais fixado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e pelo novo regime das taxas das autarquias locais fixado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da liquidação e, ainda, das garantias dos sujeitos passivos, no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Vila Nova de Gaia consagrando-se em cada um dos outros Regulamentos uma norma remissiva.

Assim, alterou-se o texto do artigo 17º do presente Regulamento.

## **PREÂMBULO**

O Município de Vila Nova de Gaia dispõe de um Regulamento dos Mercados e Feiras, em vigor desde 1991, o qual tem vindo a disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão dos mercados e feiras municipais.

A diferença dos regimes a aplicar na ocupação dos espaços nos mercados e feiras justifica a regulamentação autónoma de ambas as realidades, bem como permitirá uma melhor adequação às necessidades do Município e, concomitantemente, a tradução numa maior eficiência.

Houve, igualmente, necessidade de introduzir regras mais rigorosas e de melhor adaptação à realidade existente nos mercados, disciplinadoras da organização e funcionamento daqueles, nomeadamente a introdução de regras mais concretas e mais claras em termos de titularidade e caducidade das ocupações.

O que justifica, considerando tanto do ponto de vista jurídico, como do da gestão das feiras, a existência de um Regulamento para disciplinar as feiras e um outro que regule os mercados municipais.

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Lei habilitante e âmbito**

1. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 241º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53º, n.º 2, al. a) e 64º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.
2. Pelo presente Regulamento visa-se disciplinar a ocupação e exploração dos mercados municipais de Vila Nova de Gaia.
3. As feiras e a venda ambulante, bem como as regras de atribuição de cartão de vendedor ambulante, são objecto de regulamentos próprios.

#### **Artigo 2º**

##### **Objecto**

O exercício da actividade de comércio, de forma continuada, de venda de produtos constantes deste diploma, em recintos em regra cobertos e fechados, habitualmente designados por mercados municipais, rege-se pelo disposto do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais aplicáveis.

#### **Artigo 3º**

##### **Classificação, Gestão e Fiscalização**

1. Os mercados classificam-se em permanentes ou de levante conforme disponham, ou não, de instalações próprias e fixas e se destinem essencial e predominantemente à venda a retalho de produtos alimentares.
2. A gestão e fiscalização dos mercados municipais competem à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

#### **Artigo 4º**

##### **Locais de venda**

1. São considerados locais de venda de produtos dentro dos mercados:
  - a. Lojas exteriores;
  - b. Lojas interiores;
  - c. Terrados;
  - d. Bancas.
2. Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:
  - a. Lojas exteriores – recintos fechados com espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através da via pública ou espaço público;
  - b. Lojas interiores – recintos fechados com ou sem espaço privativo para atendimento, cujo acesso do público é feito através de zona de circulação ou espaço comum do mercado;
  - c. Terrados – locais com recinto aberto sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado, providos ou não de mesas e bancas;
  - d. Bancas – instalações para venda, fixas ou amovíveis, sem espaço privativo para atendimento, confrontando directamente para zona de circulação ou espaço comum do mercado.
3. Os locais de venda, sempre que possível, serão agrupados e distribuídos por sectores segundo o tipo de produtos comercializados.
4. Além dos locais destinados à venda poderão ser ocupados em regime de permanência ou não permanência, equipamentos complementares de apoio, designadamente espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos, instalações para preparação ou acondicionamento de produtos.

## **Artigo 5°**

### **Das lojas**

1. As lojas são espaços comerciais autónomos de ocupação fixa e permanente, caracterizados por disporem de área própria para permanência dos clientes, bem como de contadores individuais de água e de energia eléctrica.
2. Nas lojas é proibida a instalação de estabelecimentos insalubres ou perigosos.
3. As lojas destinam-se à venda dos produtos a seguir indicados, não cumulativamente:
  - 3.1. Alimentares:
    - a. Carnes verdes de bovino, ovino, caprino, suíno e acessoriamente de aves e coelhos, produtos cárneos transformados, designadamente enchidos, fiambres, carnes fumadas, salsichas e outros;
    - b. Carnes verdes de equídeos;
    - c. Charcutaria;
    - d. Congelados e ultra congelados;
    - e. Bacalhau seco, caras e línguas de bacalhau e atum;
    - f. Bebidas engarrafadas, chocolates, aperitivos, café em grão, chás, bolos, biscoitos e rebuçados;
    - g. Pão e bolos;
    - h. Pequenas refeições para pessoal de serviço no mercado e clientes.
  - 3.2. - Não Alimentares:
    - a) Flores de corte, plantas ornamentais, flores artificiais, artigos de jardinagem e vasos ornamentais;
    - b) Aves ornamentais ou canoras, peixes ornamentais, alimentação e equipamento;
    - c) Malas, cabedais e calçado;
    - d) Roupas e retrosarias;
    - e) Artigos de desporto;
    - f) Perfumaria, bijutaria, brindes, tabacaria, papelaria e brinquedos;
    - g) Loiças, vidros, barros e plásticos.
4. A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos números anteriores, quando o entender por conveniente.

## **Artigo 6°**

### **Das bancas**

1. As bancas são locais de venda existentes no interior dos edifícios dos mercados, constituídas por uma base fixa localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individuais de água e energia eléctrica.
2. A Câmara poderá classificar as bancas em primeira e segunda classe, em função da sua situação, dimensão e condições físicas, distinguindo-se em:
  - a. Bancas Permanentes – quando concedidas para ocupação em regime de permanência;
  - b. Lugares Marcados – quando concedidos para ocupação em regime de não permanência, mas com prévia marcação do lugar;
  - c. Lugares Acidentais – quando concedidos para ocupação em regime de não permanência, sem prévia marcação do lugar e se destinem, essencialmente, à venda directa pelo produtor.
3. As bancas destinam-se à venda, não cumulativamente, dos produtos a seguir indicados:
  - a. Produtos hortofrutícolas;
  - b. Peixe e marisco fresco;
  - c. Produtos agrícolas, cereais, ovos e sementes.
4. A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos não incluídos no número anterior, quando o entender por conveniente.

## **Artigo 7°**

### **Dos terrados**

1. Os lugares de terrado são recintos abertos, sem espaços privativos destinados à disposição e colocação dos produtos e géneros destinados à venda, respectivos recipientes e suportes, bem como aos compradores.
2. Os lugares de terrado destinam-se genericamente à venda de produtos hortofrutícolas e agrícolas.
3. Além dos produtos indicados no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar a venda acidental de outros produtos, desde que sejam cumpridas as condições higio-sanitárias previstas na lei.

### **Artigo 8°**

#### **Normas específicas**

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos e artigos mencionados nos artigos anteriores, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda, terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

## **CAPITULO II**

### **NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DA UTILIZAÇÃO**

### **Artigo 9°**

#### **Regime da licença de ocupação**

1. As licenças de ocupação dos locais de venda e equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais são sempre concedidas a título precário, pessoal e oneroso, sendo condicionadas pelos termos do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis, e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente capítulo, não estando sujeita ao regime de locação.
2. As licenças de ocupação de locais de venda e equipamentos complementares de apoio, nomeadamente, espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações dos mercados municipais, poderá ser feita em regime de ocupação permanente ou temporária.
3. As licenças de ocupação serão permanentes quando revistam o carácter de continuidade e se prolonguem por um período igual ou superior a trinta dias e serão temporárias quando forem efectuadas por período inferior.
4. A ocupação permanente será obrigatoriamente titulada por licença de ocupação.
5. Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular, no máximo, de dois locais de venda no mesmo mercado municipal, incluindo lojas, bancas ou lugares de terrado, independentemente da forma de atribuição da licença de ocupação.

### **Artigo 10°**

#### **Titularidade das licenças de ocupação**

1. Os locais de venda nos mercados municipais só podem ser explorados pelos titulares da licença de ocupação, sendo, porém, permitida a permanência de pessoas ao serviço do titular mediante autorização da Câmara Municipal, a qual emitirá identificação própria.
2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal conceder autorização para que a gestão e exploração dos locais de venda seja realizada por terceiro que não seja ocupante de outro local de venda no mesmo mercado, pelo período em que se verifiquem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido, até ao limite máximo de cento e oitenta dias.
3. Terminado o prazo estipulado no número anterior deverá o titular da licença ocupar o local de venda, sob pena de caducidade daquela.

### **Artigo 11°**

#### **Atribuição de locais de venda e equipamentos de apoio**

1. A atribuição de licença, em regime de ocupação permanente, de locais de venda e de equipamentos complementares de apoio realiza-se mediante licitação em hasta pública conforme deliberação da Câmara.
2. A hasta pública é publicitada em edital a afixar nos locais de estilo, com uma antecedência mínima de 15 dias e indicação das características de cada lugar a ocupar, taxas a liquidar, base de licitação, condições de ocupação, prazo para apresentação de propostas e garantias a apresentar.
3. Se efectuada a primeira hasta pública os locais não forem adjudicados, será realizado um segundo concurso. Se ainda assim os locais permanecerem vagos, poderão ser atribuídos directamente.
4. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efectuar a adjudicação quando razões de interesse público o justifiquem.

### **Artigo 12°**

#### **Transmissão das licenças de ocupação**

1. Salvo o disposto no número seguinte, são intransmissíveis os títulos de ocupação dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio.

2. Poderá a Câmara Municipal autorizar a transmissão da licença nos seguintes casos:
  - a. Invalidez do titular;
  - b. Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
  - c. Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
3. Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior, o pedido de transmissão da licença deve ser acompanhado de requerimento fundamentado do seu titular, de documentos comprovativos dos factos invocados, bem como documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da actividade em nome do interessado na transmissão.
4. O disposto nos números anteriores não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva ocupação.
5. A transmissão da licença está sujeita ao pagamento de taxa.

### **Artigo 13°**

#### **Transmissão por morte**

1. Por morte do titular da licença de ocupação esta não caduca se lhe suceder o cônjuge sobrevivivo, não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa legalmente equiparada.
2. Na falta ou desinteresse do interessado mencionado no número anterior, preferem os descendentes.
3. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
  - a. Entre descendentes de grau diferente, preferem-se os mais próximos em grau;
  - b. Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
4. Na falta de cônjuge sobrevivivo, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou pessoa legalmente equiparada, ou de descendente, ou quando estes o não desejem, poderá a Câmara Municipal permitir a transmissão do direito aos pais do titular da licença ou de outros seus parentes ou ainda de colaboradores e/ou empregados que à data da morte do titular se encontrem ao seu serviço e justifiquem devidamente o seu pedido.
5. Em qualquer das hipóteses dos números anteriores, a transmissão da licença por morte do titular deve ser reclamada pelo interessado, no prazo máximo de noventa dias subsequentes ao decesso, acompanhado de documentos que comprovem o direito à transmissão, bem como documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da actividade em seu nome.
6. O disposto nos números anteriores não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da primitiva ocupação.
7. A transmissão da licença de ocupação está sujeita ao pagamento de taxa.

### **Artigo 14°**

#### **Permuta das licenças de ocupação**

A Câmara Municipal poderá permitir a permuta de locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio, em regime de ocupação permanente, mediante pedido fundamentado dos interessados, estando sujeita ao pagamento da respectiva taxa e emissão de nova licença.

### **Artigo 15°**

#### **Regime de ocupação temporária**

1. O direito de ocupação dos locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio nos mercados municipais em regime de ocupação temporária, previsto no artigo 9° do presente Regulamento, é concedido apenas para um local e por dia, nas modalidades de:
  - a. Marcação prévia – sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência mínima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos nos mercados municipais, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia.
  - b. Marcação no próprio dia – sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.
2. A marcação de lugar em qualquer uma das modalidades mencionadas no número anterior é titulada pelo recibo do pagamento da taxa.

### **Artigo 16°** **Caducidade das licenças**

1. Pode a Câmara Municipal decidir no sentido da caducidade da licença e consequente reversão para o Município dos respectivos direitos e benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indemnização para o respectivo titular, sempre que se verifique:
  - a. A transmissão do espaço atribuído sem autorização da Câmara Municipal;
  - b. O não exercício da actividade por período superior a sessenta dias consecutivos ou noventa dias interpolados, exceptuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;
  - c. A alteração da actividade sem autorização da Câmara Municipal;
  - d. A morte do titular, salvo o disposto no artigo 13°;
  - e. A renúncia voluntária do seu titular;
  - f. O previsto nos números 1 e 2 do artigo 26°.
2. A licença de ocupação caduca, ainda, sempre que:
  - a. A conduta do titular seja lesiva para o interesse público municipal e colectivo;
  - b. A prática reiterada de infracções que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas dos interesses municipais e colectivos.
3. Ocorrendo a caducidade, o interessado deve efectuar a desocupação do local, livre de pessoas e bens, no prazo máximo de quinze dias após a notificação para esse efeito.

## **CAPITULO III** **DAS TAXAS**

### **Artigo 17°** **Taxas**

1. Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas em vigor no município.
2. As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às actividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Taxas do Município de Vila Nova de Gaia.
3. A utilização dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio a título de ocupação permanente só pode ter início após a emissão da respectiva licença e pagamento das correspondentes taxas.
4. O pagamento da taxa correspondente à utilização dos locais de venda e de equipamentos complementares de apoio a título de ocupação permanente deverá ocorrer até ao dia 08 de cada mês a que respeita ou do dia útil imediato.

## **CAPITULO IV** **DO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 18°** **Cadastro e identificação**

1. A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de licença em regime de ocupação permanente, devidamente actualizado, nomeadamente para efeitos de inscrição no cadastro previsto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 05.11, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:
  - a. Nome do titular, firma ou denominação;
  - b. Residência ou sede social;
  - c. Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
  - d. Número de inscrição na Segurança Social;
  - e. Nome ou insígnia do local de venda;
  - f. Sector de actividade;
  - g. Área ou frente do local de venda;
  - h. Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular da licença de ocupação.



2. Os titulares de licença de ocupação em regime de ocupação permanente, bem como as pessoas ao seu serviço, devem possuir e manter visível perante o público um cartão de identificação a emitir pela Câmara Municipal de acordo com o modelo aprovado.
3. A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um processo individual para cada titular de licença de ocupação, dele constando, entre outros, cópia da licença de ocupação, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual, por parte dos titulares, das suas obrigações fiscais.
4. Para constituição do mesmo processo individual exigir-se-á ainda a apresentação, por parte dos titulares, de comprovativos da existência de contratos de trabalho com o pessoal ao seu serviço e do cumprimento das obrigações perante a Segurança Social.

#### **Artigo 19°**

##### **Exercício da actividade**

1. Podem exercer a sua actividade nos mercados municipais aqueles que, cumulativamente, sejam:
  - a. Detentores de licença de ocupação em vigor;
  - b. Titulares de cartão de identificação nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
2. Os detentores de licença de ocupação em vigor podem fazer-se acompanhar de colaboradores e empregados.
3. O colaborador só poderá exercer a actividade desde que acompanhado pelo titular da licença de ocupação ou empregado.
4. O titular da licença de ocupação em vigor é responsável perante a Câmara pelos actos e comportamentos praticados pelos seus empregados e colaboradores.

#### **Artigo 20°**

##### **Início da actividade**

1. A atribuição do espaço só se torna efectiva após a apresentação pelo interessado de documento comprovativo da regularidade da sua situação contributiva perante o Estado ou Autarquia e Segurança Social, e o pagamento das taxas devidas.
2. O interessado é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço atribuído no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que procedeu ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

#### **Artigo 21°**

##### **Mudança de actividade**

1. A alteração da actividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal, a quem deve ser solicitada em requerimento, com especificação da nova actividade pretendida e a indicação de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.
2. A alteração prevista no número anterior não dispensa o requerente do cumprimento das disposições legais em vigor para a actividade que pretende exercer.
3. O pedido de alteração será publicitado através de edital, podendo ser apresentada oposição por escrito pelos outros interessados, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da publicitação.

#### **Artigo 22°**

##### **Funcionamento e horário**

1. Os mercados municipais funcionam em dias e horário a fixar pela Câmara Municipal, afixado permanentemente em local visível ao público.
2. As lojas com acesso ao público pelo exterior dos mercados estão sujeitas ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, praticado no Município.
3. Fora do período de abertura ao público só é permitida a entrada nos mercados de pessoal afecto ao funcionamento dos mesmos, sendo proibida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos.

### **Artigo 23°** **Abastecimento**

1. A entrada de mercadorias nos mercados municipais só pode efectuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.
2. O abastecimento dos mercados deve ser efectuado antes da sua abertura ao público, em horário a fixar pela Câmara Municipal.

### **Artigo 24°** **Proibições**

1. Nas lojas não é permitido, designadamente:
  - a. Negociar fora dos locais ocupados;
  - b. Ocupar áreas superiores às autorizadas;
  - c. Acender lume ou cozinhar;
  - d. Dificultar a circulação de pessoas;
  - e. Lançar e manter no solo resíduos, lixos ou quaisquer outros desperdícios;
  - f. Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - g. Comercializar produtos ou exercer actividade diversa da autorizada;
  - h. Efectuar o abastecimento fora das horas fixadas para o efeito.
2. Na área das bancas e lugares de terrado não é permitido, designadamente:
  - a. Negociar fora do lugar autorizado;
  - b. Ocupar área superior à autorizada;
  - c. Acender lume ou cozinhar;
  - d. Dificultar a circulação de pessoas;
  - e. Lançar e manter no solo ou nos lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
  - f. Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - g. Permanecer nos lugares após o termo do período de limpeza na sequência do encerramento;
  - h. Comercializar produtos não previstos ou não permitidos;
  - i. Impedir a livre circulação de pessoas;
  - j. Manter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
  - k. Abastecer-se fora das horas fixadas;
  - l. Deixar nos lugares quaisquer produtos ou equipamentos.
3. É expressamente proibido aos ocupantes concertarem-se ou coligarem-se entre si, com o objectivo de aumentar o preço dos produtos ou de fazer cessar a actividade dos mercados.
4. Em todos os locais de venda é, ainda, proibido:
  - a. A publicidade dos produtos a comercializar, através do uso de descrições ou informações falsas sobre a respectiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações;
  - b. A publicidade sonora;
  - c. A comercialização de produtos que não cumpram as condições higio-sanitárias, as exigências de saúde pública e de protecção do consumidor.
5. A não afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, constitui contra-ordenação.
6. Não é permitida a venda ambulante dentro dos mercados.

### **Artigo 25°** **Obras**

1. É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.
2. O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, dando lugar ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas, fixadas na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia.
3. As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem que confira ao interessado o direito a qualquer indemnização ou de retenção.
4. A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos carece de aprovação da Câmara Municipal.

## **CAPITULO V**

### **MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO**

#### **Artigo 26°**

##### **Da extinção e transferência do mercado**

1. As licenças de ocupação cessam em caso de desactivação do mercado ou da sua transferência para outro local.
2. As decisões de extinguir ou transferir um mercado são da competência da Câmara Municipal, após audição das entidades representativas dos comerciantes, caso existam.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, os titulares das licenças de ocupação deverão ser notificados com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.
4. No caso de extinção, quando se encontrem lugares disponíveis noutros mercados, será permitida a utilização de tais locais pelos comerciantes que requeira nos 15 dias seguintes à notificação da caducidade das autorizações.
5. Tratando-se da transferência de um mercado para outro local, os ocupantes atingidos por esta medida poderão ocupar um espaço no novo mercado, desde que as actividades até então exercidas estejam previstas naquele.
6. O disposto nos números anteriores implica a emissão de nova licença de ocupação, pagamento das respectivas taxas.

#### **Artigo 27°**

##### **Localização provisória**

1. Os ocupantes podem ser deslocados dos seus espaços, sempre que tal se torne necessário para a realização de obras de conservação ou modernização, limpeza ou quaisquer circunstâncias de interesse público.
2. Sempre que possível, e enquanto durar a suspensão, será permitido aos que por ela forem afectados, exercerem o mesmo ramo de comércio noutro local do mesmo ou de outro mercado, caso haja lugar disponível.
3. Caso seja impossível à Câmara Municipal garantir um local provisório, o comerciante ficará isento do pagamento de taxas e outros encargos até ao reinício da actividade.

## **CAPITULO VI**

### **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES**

#### **Artigo 28°**

##### **Direitos**

Os ocupantes têm direito, designadamente, a:

- a. Expor, de forma correcta, as suas pretensões aos fiscais e demais agentes em serviço nos mercados, bem como à Câmara Municipal;
- b. Formular sugestões individuais ou colectivas relacionadas com o funcionamento e disciplina dos mercados municipais;
- c. Apresentar reclamações escritas ou verbais;
- d. Aceder a quaisquer elementos de carácter normativo ou informativo respeitantes ao mercado onde exercem a actividade, que se encontrem em poder da Câmara Municipal.

#### **Artigo 29°**

##### **Obrigações**

1. Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados, devem inteiro acatamento às indicações, instruções e ordens dos funcionários em serviço nos mercados.
2. Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados, estão obrigados a tratar com urbanidade as pessoas com quem, a qualquer título, tenham de privar, a qualquer título, nos mercados, não sendo permitido alterar ou usar termos e gestos considerados inconvenientes ou ofensivos, ficando os infractores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal lhe imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento a que haja lugar.
3. Todos os que exerçam a sua actividade nos mercados devem adoptar apresentação e vestuário adequado, de acordo com os produtos a comercializar, podendo ser determinado o uso de vestuário ou de distintivo específico para cada sector comercial.

### **Artigo 30°**

#### **Higiene e conservação dos locais de venda**

1. Todos os que exercem a actividade no mercado são responsáveis pela manutenção das boas condições de higiene e conservação dos locais de venda, bem como proceder à limpeza do seu local de venda após a realização de cada mercado.
2. Não é permitido colocar nos mercados produtos destinados, ou não, à venda, em contacto directo com o pavimento.
3. A Câmara Municipal, poderá definir as características do material e utensílios das instalações nos mercados, e impedir a entrada das que não correspondam aos requisitos julgados indispensáveis.
4. A apresentação de produtos alimentares conspurcáveis e deterioráveis pelo toque, expostos nas fachadas das lojas, quer para o interior quer para o exterior do mercado, só poderá efectuar-se em montras ou mostruários.
5. Findo o período de funcionamento do mercado, e no prazo máximo de 1 hora e 30 minutos, se outro prazo não for fixado pela Câmara Municipal, todos os que ali exercem a sua actividade são obrigados a remover os produtos e artigos utilizados no seu comércio e a abandonarem os respectivos locais de venda.

## **CAPÍTULO VII**

### **OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DA ENTIDADE GESTORA**

#### **Artigo 31°**

##### **Obrigações**

São obrigações da Câmara Municipal, nomeadamente:

- a. Designar o responsável pelos mercados municipais;
- b. Assegurar a conservação dos edifícios dos mercados municipais nas suas partes estruturais e exteriores;
- c. Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços dos mercados municipais;
- d. Proceder à fiscalização do funcionamento dos mercados e determinar o cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- e. Assegurar a fiscalização, funcionamento e limpeza dos mercados municipais;
- f. Aplicar as sanções previstas neste Regulamento.

#### **Artigo 32°**

##### **Responsáveis pelos mercados**

1. Em cada mercado serão destacados funcionários responsáveis por todos os serviços respeitantes a esse mercado.
2. A estes responsáveis compete, designadamente:
  - a. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - b. Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
  - c. Não permitir que os funcionários prestem nos mercados outros serviços que não sejam os inerentes às funções ou que lhes tenham sido cometidas;
  - d. Zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
  - e. Usar de correcção para com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 33°**

##### **Fiscalização**

É da competência da polícia municipal, da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

### **Artigo 34°** **Competência**

1. A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.
2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

### **Artigo 35°** **Contra-ordenações e coimas**

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações, puníveis com coima de montante variável entre € 250 e dez vezes o salário mínimo nacional.
2. Quando o infractor for uma pessoa colectiva, os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro.
3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei.

### **Artigo 36°** **Salário mínimo**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69-A/89, de 9 de Fevereiro, ou o que no momento da prática da infracção for mais elevado.

### **Artigo 37°** **Sanções acessórias**

1. Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas no art. 35º do presente Regulamento, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e culpa do agente:
  - a. Perda de objectos pertencentes ao agente da contra-ordenação;
  - b. Suspensão da actividade por um período de 3 a 90 dias.
2. A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) do número anterior implicará sempre o encerramento do local da venda.
3. Os objectos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na al. a) do n.º 1 do presente artigo, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para o Município.

### **Artigo 38°** **Apreensão provisória de objectos**

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
2. Os objectos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.
3. Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

## **CAPITULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 39°** **Remissões**

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

**Artigo 40°****Interpretação e integração de lacunas**

Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pela Câmara Municipal.

**Artigo 41°****Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento de Feiras e Mercados na parte respeitante aos Mercados Municipais, bem como todas as disposições sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.

**Artigo 42°****Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.